

**CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO DA SERRA – CMT**  
**Criado pela Lei n.º 4.818 de 24 de maio de 2018.**

---

**PARECER DO GRUPO DE APOIO PERMANENTE- GAP/ Nº 01/2024**

**INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO DA SERRA-ES CMT**

**ASSUNTO: ORIENTAÇÕES, ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER ACERCA DOS ARTIGOS 6º E 12 DA  
LEI 4818/2018 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE TRATAM DA RECONDUÇÃO DO MANDATO DOS  
MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO DA SERRA- ES, A PEDIDO DA PRESIDENTE.**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300032003200390031003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# **CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO DA SERRA – CMT**

## **Criado pela Lei n.º 4.818 de 24 de maio de 2018.**

O Grupo de Apoio Permanente- GAP no uso de suas competências que lhe confere ao § 2º do artigo 11 da lei 4818/2018 vem opinar e emitir parecer acerca dos artigos 6º e 12 da lei 4818/2018 e suas alterações, que tratam da recondução do mandato dos membros do conselho municipal do trabalho da Serra- ES, **em atenção à solicitação via e-mail, da Presidência e Secretaria Executiva do CMT em 02/12/2024.**

### **I. FUNDAMENTAÇÃO**

- 1.1. A nova forma de pensar e fazer política no Brasil vem sendo delineada e orientada pelos princípios da conquista de cidadania estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Os princípios da participação, descentralização e controle social afirmam que a responsabilidade social deve ser compartilhada entre o estado e a sociedade civil.
- 1.2. Uma das formas de participação e organização da sociedade se dá por meio dos Conselhos, onde governo e sociedade civil são os responsáveis pela elaboração e condução das políticas públicas.
- 1.3. Em fevereiro de 1990 por meio da Lei Nº 7.998 foi criado o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, de caráter permanente e deliberativo, composto de forma tripartite e paritária, por representantes de entidades de trabalhadores, empregadores e poder público.
- 1.4. Com o surgimento da OIT a discussão do trabalho no mundo ganhou força e legitimidade, passou-se a existir uma preocupação com o desemprego e as formas de enfrentá-lo por meio dos Serviços Públicos de Emprego, num processo tripartite e paritário entre governos, empresários e trabalhadores.
- 1.5. Seguindo orientações da OIT, o CODEFAT em 1994, por meio da Resolução 63/94, criou e estabeleceu critérios para a implantação e funcionamento das Comissões de Emprego constituídas em nível Estadual, do Distrito Federal e Municipal, no âmbito do Sistema Público de Emprego. Em 1995 a referida Resolução foi revista e alterada pelas Resoluções CODEFAT 80/95, 114/96, 138/97, 227/99, 262/01, 270/01, 365/03.
- 1.6. A Criação das Comissões foi um passo essencial para a consubstanciação da participação da sociedade civil organizada na gestão do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.
- 1.7. O Objetivo do CODEFAT ao criar as Comissões de Emprego foi de possibilitar que, localmente, os atores relevantes (governo e sociedade civil: trabalhadores e empregadores) tivessem um papel efetivo na elaboração e acompanhamento das ações desenvolvidas na área de geração de trabalho e renda.
- 1.8. Em fevereiro de 1995, por meio do Decreto Nº 6.439 – E, seguindo orientações do Ministério do Trabalho, foi instituída pelo Governo do Estado a Comissão Estadual do Trabalho do Espírito Santo, com as seguintes competências:
  - ✓ Acompanhar o desempenho do mercado de trabalho e analisar seu impacto sob as políticas praticadas pelo governo federal, estadual e municipal;
  - ✓ Sugerir medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;
  - ✓ Acompanhar as ações voltadas para a capacitação de mão-de-obra e a reciclagem profissional e propor subsídios para a formulação da política de formação profissional;



**CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO DA SERRA – CMT**  
**Criado pela Lei n.º 4.818 de 24 de maio de 2018.**

- ✓ Acompanhar as ações voltadas para a expansão do mercado de trabalho e oferecer subsídios à política nacional de emprego;
- ✓ Incentivar e apoiar todas as medidas concretas que visem à qualificação de mão-de-obra e a geração de emprego e renda, com ou sem ônus para o poder público;
- ✓ Avaliar previamente todas as propostas dos órgãos estaduais a serem encaminhadas ao Governo Federal ou a organismos internacionais para obtenção de recursos para capacitação para o trabalho e a reciclagem profissional, apoio ao funcionamento do mercado de trabalho ou a geração de renda, de forma a assegurar que sejam coerentes e compatibilizadas entre si;
- ✓ Subsidiar, quando solicitado, as deliberações do Conselho Nacional do Trabalho.

- 1.9. Considerando a importância de tal instância na discussão e execução da Política Pública de Emprego, Trabalho e Renda no estado, por meio de uma gestão democrática, baseada na visão dos atores sociais envolvidos na dinâmica do mundo do trabalho, acreditando que, através de uma gestão tripartite alcançaremos maior eficácia e eficiência nas ações desenvolvidas, levando em consideração as informações e conhecimentos reais das demandas dos empregadores e trabalhadores para que o poder público pudesse desenvolver suas ações, e que, estas se tornassem efetivas e atingissem de fato o público necessário, foram criados no Município de Serra, ES o **CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DA SERRA-ES INSTITUÍDOS PELA LEI MUNICIPAL Nº4818 DE 25 DE MAIO DE 2018, após ampla discussão e deliberação de seus membros.**
- 1.10. Em 2023 a lei 4818/18 foi alterada pela lei 5.766/2023, por força das recomendações específicas notificadas pelo CODEFAT/MTE para viabilização do credenciamento do Conselho Municipal do Trabalho da Serra- ES no Sistema Nacional de Gestão dos Conselhos.
- 1.11. **De acordo com o artigo 6º da lei 4818/2018 alterada pela lei 5766/2023** “O Conselho Municipal do Trabalho (CMT) é constituído, obrigatoriamente, de forma paritária e tripartite, composto por 3 bancadas, ou seja, representantes dos trabalhadores, empregadores e Poder Público Governamental, sendo que para cada membro titular haverá um membro suplente ao mesmo órgão/entidade (texto acrescido pelo lei 5766/2023 por recomendação do CODEFAT/MTE), para o mandato de 3 anos contados de sua posse, permitindo-se uma recondução (por recomendação do CODEFAT/MTE, o texto foi acrescentado na lei 5766/2023 seguindo a mesma redação que já existia no artigo 12 da 4818/2018 sendo mantido da forma deliberada pelos Conselheiros em 2018).
- 1.12. Assim, o artigo 12 da lei 4818/2018 permaneceu sem alteração na sua redação (primeira versão da lei): “O mandato dos membros será de 03 anos, contados de sua posse, permitindo UMA recondução”.
- 1.13. De acordo com o Decreto nº 2911, de 31 de julho de 2018- publicado em 02/08/2018, que dispõe sobre a nomeação de membros do Conselho Municipal do Trabalho-CMT, algumas entidades encontram-se nessa situação, são elas: **SINTRACONST (titular), SINDIPAES (Titular), SERMUS (Suplente), SINDIFER (Titular), SINERGIA (Suplente), SINDICOPES (Titular e Suplente), SOMETIMES (Titular e Suplente) e SIMPOSPETRO-ES (Suplente).**
- 1.14. Em cumprimento à legislação, foi encaminhado Ofício Circular CMT nº 011/2023 assinado pela Presidente do CMT, solicitando aos Dirigentes dessas entidades que enviem por meio de ofício



**CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO DA SERRA – CMT**  
**Criado pela Lei n.º 4.818 de 24 de maio de 2018.**

endereçado a Presidente do CMT até o dia 31/12/2024, a indicação dos membros que substituirão aqueles que já tiveram seus mandatos reconduzidos conforme os artigos 6º e 12 da lei 4818/20218 e suas alterações.

- 1.15. Responderam até a presente data, as seguintes entidades: **SINTRACONST (Ofício nº 00319/2024), SINERGIA (Ofício nº334/2024) e SINDICOPES (Ofício nº011/2024).**
- 1.16. *Atualmente torna-se imprescindível que os atos constitutivos do Conselho Municipal do Trabalho estejam em consonância com a Lei Federal n.º 13.667 de 17/05/2018 que dispõe sobre as diretrizes e funcionamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE e com a RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 890/2020 que estabelece critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho nas três esferas de Governo, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego-SINE nos termos da referida Lei.*
- 1.17. *A Lei 13.667/2018 preconiza que “as esferas de governo que aderirem ao SINE deverão instituir fundos de trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do CODEFAT e que são condições para transferências automáticas dos recursos para o funcionamento efetivo do SINE: a) Ter Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, observadas as disposições da lei 13.667/2018; b) Ter Fundo do Trabalho, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda e, c) Ter Plano de Ações e Serviços, aprovado na forma estabelecida pelo CODEFAT e Conselhos Municipais do Trabalho.*
- 1.18. *De acordo com a orientação expressa na RESOLUÇÃO DO CODEFAT 890/2020, CAPÍTULO I, SEÇÃO II, PARÁGRAFO 5º “OS MANDATOS DOS REPRESENTANTES É DE ATÉ ... ANOS, **PERMITIDA A RECONDUÇÃO**”;*...
- 1.19. **Conforme o art. 8º da lei 4818/2018, “O Plenário (membros) é a instância máxima deliberativa do Conselho, cabendo-lhe exercer todas as finalidades e competências que lhe são atribuídas nos artigos 3º, 4º e 5º na referida Lei, bem como pronunciar previamente sobre qualquer correção das políticas aprovadas e na elaboração do seu regimento interno”.**

**II. PARECER DO GRUPO DE APOIO PERMANENTE- GAP/CMT**

Segue nosso parecer sobre a Recondução de Mandato na Estrutura atual do Conselho Municipal do Trabalho-CMT. (Parecer apresentado pelos membros presentes na reunião do GAP dia 04/12/2024 e aprovado).

1. Conforme o artigo 6º da referida lei, o mandato dos membros do Conselho Municipal de Trabalho (CMT) é de três (03) anos, admitindo-se uma (01) recondução. Essa regra aplica-se de maneira uniforme aos cargos eletivos e aos indicados. Contudo, é preciso considerar o contexto administrativo e a funcionalidade do conselho:
  - Cargos eletivos (presidente e vice-presidente): a recondução para esses cargos deve ser restrita devido ao caráter democrático do processo eleitoral e à necessidade de renovação de liderança, garantindo rotatividade e maior representatividade.
  - Membros indicados: esses representantes são escolhidos diretamente pelas entidades, o que os diferencia em termos de mandato. A possibilidade de permanência dos indicados, sem limitação de



**CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO DA SERRA – CMT**  
**Criado pela Lei n.º 4.818 de 24 de maio de 2018.**

- recondução, assegura estabilidade e continuidade institucional, uma vez que reflete a confiança e decisão das entidades representadas.
2. Dada a distinção na forma de escolha e na representatividade dos cargos, propomos a seguinte alteração no texto da Lei Municipal:
- Presidente e Vice-presidente: a recondução deve ser limitada a um (01) único mandato consecutivo, conforme previsto na legislação, reforçando a alternância e a transparência do processo.
  - Demais membros (indicados): não há necessidade de limitação de recondução, considerando que a escolha não depende de eleição, mas sim da indicação das entidades representadas. E as entidades possuem autonomia para decidir sobre a substituição ou manutenção de seus representantes.
3. Dessa forma, nosso entendimento é que a não recondução seja apenas para os cargos eletivos de Presidente e Vice-presidente, permitindo que os demais membros, indicados pelas entidades, possam ser reconduzidos sem restrições, uma vez também que essas entidades possuem poucos em seu quadro de pessoal, conforme a decisão das respectivas instituições.
4. Diante das inconsistências observadas nos artigos 6º e 12 da Lei Municipal 4818/2018 e suas alterações, que poderão paralisar o funcionamento e organização do CMT, o GAP entende ser de suma importância as alterações nos dispositivos da Lei Municipal nº 4818/2018 artigos 6º e 12, seguindo o que orienta a resolução CODEFAT nº 890/2020 capítulo I, seção II, parágrafo 5º.
5. Portanto, a nossa orientação é que o parecer do GAP, após ser apresentado e aprovado no plenário do CMT, na próxima reunião prevista para o dia 11/12/24, seja encaminhado para análise e Parecer jurídico da Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal da Serra, sobre a legalidade das alterações propostas. Após o retorno da Procuradoria, retorne para o Conselho para as devidas deliberações e providências.

Serra, ES 04 de dezembro de 2024.

Membros do GAP que participaram da reunião online dia 04/12/2024:

Maria do Rosário Ferreira Barbosa  
GAP/SETER/Poder Público (Titular)

Mirela Meirelles Dias  
GAP/SINDICOPES/Empregadores (Titular)

Jonathan Aguiar da Silva  
GAP/SINDIFER/Empregadores (Suplente)



Órgão: Ministério da Economia/Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

## RESOLUÇÃO Nº 890, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020 (\*)

Estabelece critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e diretrizes, de observância obrigatória, para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

## CAPÍTULO I

## DO CONSELHO

## Seção I

## Da instituição

Art. 2º Os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, instituídos por Lei, nas esferas estadual, do Distrito Federal e municipal, e definidos como órgãos ou instâncias colegiadas, de caráter permanente e deliberativo, deverão observar os critérios e diretrizes previstos nesta Resolução.

§ 1º É facultada a instituição de Conselho Intermunicipal, quando for constatada a inviabilidade de sua instalação em cada município, face à realidade local, ou ante a necessidade do atendimento de interesses regionais.

§ 2º Atos de regulamentação da composição e funcionamento dos conselhos deverão ser publicados pelo respectivo ente por meio de imprensa oficial, se houver, e no sítio oficial do poder público na Internet.

## Seção II

## Da composição

Art. 3º O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por, no mínimo, 9 (nove) e, no máximo, 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo.

§ 1º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações.

§ 3º Caberá ao Governo Estadual, do Distrito Federal e Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§ 4º Às Superintendências Regionais do Trabalho, representantes do Governo Federal, caberá uma representação ~~nos Conselhos instituídos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.~~

[illegible]





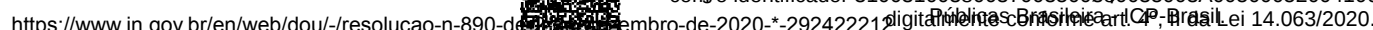


Parágrafo único. Caberá ao Secretário-Executivo do Conselho providenciar o devido cadastramento dos dados e informações, assim como a inserção de documentos exigidos no âmbito do SGC-CTER, devendo ser permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas e observados os normativos do CODEFAT.

§ 1º análise automatizada de dados e informações requeridos no SGC-CTER;

| Item                                     | Documento                                                                                                                                                                                                | Fundamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Instituição do CTER.                 | Lei de criação do CTER e demais atos regulamentares e regimentais do CTER.                                                                                                                               | Será verificada a existência de previsão dos seguintes dispositivos, relativos ao CTER: caráter deliberativo; composição tripartite e paritária, por representantes de trabalhadores, empregadores e governo; e o papel fiscalizador dos recursos financeiros destinados ao SINE.                                                                                        |
| II - Regulamentação do CTER.             | Decreto de regulamentação da lei de criação do CTER, quando essa regulamentação for obrigatória; e demais atos regulamentares e regimentais do CTER.                                                     | Será verificada a existência de previsão dos seguintes dispositivos, relativos ao CTER: caráter deliberativo; composição tripartite e paritária, por representantes de trabalhadores, empregadores e governo; e o papel fiscalizador dos recursos financeiros destinados ao SINE.                                                                                        |
| III - Ato regimental.                    | Regimento interno do CTER, acompanhado do ato normativo de sua aprovação.                                                                                                                                | Será verificado o cumprimento do disposto nos § 4º a 7º e caput do art. 3º; no § 1º e caput do art. 4º; nos incisos I a III, V a VII, e caput do art. 5º; nos incisos II, V a VIII, e caput do art. 6º; nos incisos I e II e § 1º do art. 7º; nos § 1º e 2º do art. 8º; no § 2º e caput do art. 9º; nos incisos II e V do art. 10; e nos incisos I, II e VII do art. 11. |
| IV - Presidência do CTER.                | Ato normativo que formaliza o resultado da eleição da presidência do CTER.                                                                                                                               | Será verificado o cumprimento do disposto no § 1º do art. 4º.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| V - Designação de conselheiros.          | Ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios designando formalmente os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo. | Será verificado o cumprimento do disposto nos § 6º e 7º do art. 3º.                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| VI - Designação do Secretário-Executivo. | Ato do dirigente máximo do órgão gestor local, ou de autoridade hierarquicamente superior, designando formalmente o Secretário-Executivo e eventual substituto, dentre servidores de sua estrutura.      | Será verificado o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |

§ 4º Ocorrendo alteração dos atos constitutivos ou regimentais do Conselho, esses deverão ser atualizados no SGC-CTER, para fins de novo credenciamento do CTER, dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação, sob pena de perda do credenciamento anteriormente concedido e nulidade dos atos relativos à aplicação de recursos do FAT, praticados durante o período de desconformidade.



§ 5º A senha para acesso ao SGC-CTER, objetivando o respectivo cadastramento e credenciamento do Conselho, será fornecida ao Secretário-Executivo do CTER, que deverá se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha disponibilizada.

§ 6º É facultado ao Secretário-Executivo do Conselho cadastrar equipe de apoio administrativo, que receberá senha para acesso ao SGC-CTER, para auxiliar no cadastramento do CTER.

§ 7º Os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda credenciados nos termos dispostos nesta Resolução receberão certificado de credenciamento, a ser emitido pelo Secretário-Executivo do CODEFAT, ou seu substituto.

## Seção II

### Do apoio e suporte administrativo

Art. 15. Cabe aos Governos Estadual, do Distrito Federal e Municipal as providências formais para a constituição e instalação dos Conselhos.

Parágrafo único. O apoio e o suporte administrativo necessários para a instituição, regulamentação, organização, estrutura e funcionamento dos Conselhos ficarão a cargo dos governos referidos neste artigo, por intermédio do órgão gestor local.

Art. 16. O Ministério da Economia, o CODEFAT e sua Secretaria Executiva poderão ser consultados para obtenção de orientações quanto a critérios e diretrizes estabelecidos para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda.

## CAPÍTULO IV

### DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FAT

Art. 17. A instituição, regulamentação e o credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - SGC-CTER, são condições indispensáveis para a transferência de recursos do FAT, nos termos regulamentados pelo CODEFAT.

§ 1º A transferência prevista no caput deste artigo englobará o custeio de despesas a serem executadas pelo Estado, Distrito Federal ou Município, com as atividades inerentes às ações de competência do Sistema Nacional de Emprego, observados os termos pactuados nos planos de ações e serviços do SINE.

§ 2º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão ser custeadas com recursos alocados ao Fundo do Trabalho, inclusive os provenientes do FAT, observados os critérios de pactuação das ações do Sistema Nacional de Emprego, constantes das demais regulamentações aprovadas pelo CODEFAT.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

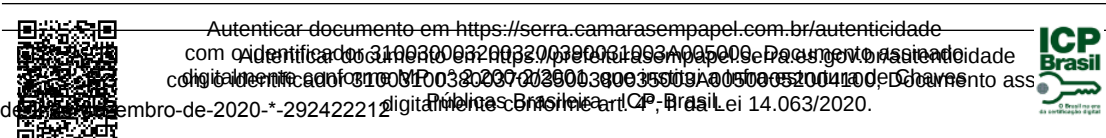
Art. 18. O Conselho poderá criar Grupo Técnico para assessoramento dos Conselheiros nos assuntos de sua competência.

Art. 19. Excepcionalmente, no prazo de até 180 dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, o credenciamento dos CTER poderá ser realizado por meio de autuação de processo administrativo, mediante a juntada dos documentos elencados no § 2º do art. 14 desta Resolução.

§ 1º A análise dos documentos citados no caput será realizada pela Secretaria Executiva do CODEFAT no prazo estabelecido no §3º do art.14 desta Resolução.

§ 2º O credenciamento realizado na forma prevista no caput deste artigo supre a exigência de credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - SGC-CTER, disposta no art. 17 desta Resolução, até o prazo estabelecido.

§ 3º Após o prazo previsto no caput, os Conselhos credenciados na forma deste artigo deverão inserir no SGC-CTER os documentos objeto de análise para credenciamento já concedido, e demais dados e informações exigidos, de forma a viabilizar a emissão do certificado de credenciamento.



Art. 21. Ficam revogadas as Resoluções:

II - nº 831, de 21 de maio de 2019:

III - nº 845, de 28 de novembro de 2019;

IV - nº 861, de 14 de maio de 2020:

V - nº 867, de 16 de julho de 2020; e

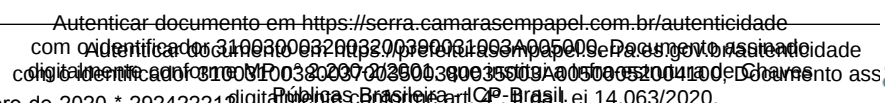
VI - nº 880, de 24 de setembro de 2020.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente do Conselho

Republicação da Resolução nº 890, de 2 de dezembro de 2020, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição do Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 2020, Seção 1.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



**CRIA O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO – CMT.**

## DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

## DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

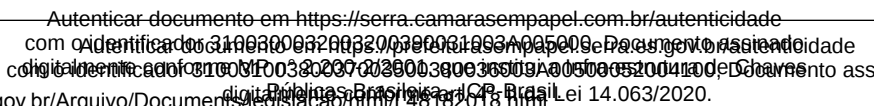
II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração





q) aprovar a prestação de contas referente ao FMT.

**Art. 6º** O Conselho Municipal do Trabalho (CMT) será constituído, obrigatoriamente, de forma paritária e tripartite, composto por 3 bancadas, ou seja, representantes dos trabalhadores, empregadores e Poder Público Governamental, sendo que para cada membro titular haverá um membro suplente ao mesmo órgão/entidade, para o mandato de 3 anos contados de sua posse, permitindo-se uma recondução.  
(Redação dada pela Lei nº 5.766/2023)



a) 02 representantes (titular e suplente) da Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda- Seter;

b) 02 representantes (titular e suplente) da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES;

c) 02 representantes (titular e suplente) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano- Sedur;

d) 02 representantes (titular e suplente) da Secretaria Municipal da Fazenda - Sefa;

~~e) 02 representantes (titular e suplente) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - Sedec;~~

*e) 2 representantes (titular e suplente) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e Planejamento Estratégico (Sedep);*  
*(Redação dada pela Lei nº 5.766/2023).*

f) 02 representantes (titular e suplente) da Secretaria Municipal de Assistência Social - Semas.

a) 02 representantes (titular e suplente) do Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias Moveleiras do Espírito Santo - SOMETES;  
b) 02 representantes (titular e suplente) do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Espírito Santo - SINTRACONST;  
c) 02 representantes (titular e suplente) do Sindicato dos Trabalhadores em Energia do Espírito Santo - SINERGIA;  
d) 02 representantes (titular e suplente) do Sindicato dos Metalúrgicos do Espírito Santo - SINDIMETAL;  
e) 02 representantes (titular e suplente) do Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços do Espírito Santo - SINPOSPETRO-ES;  
~~f) 01 representante (titular) do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Serra - STR e 01 representante (suplente) do Sindicato dos Servidores do Município da Serra - SERSERV.~~  
f) 2 (dois) representantes (titular e suplente) do Sindicato dos Servidores do Município da Serra (Sermus); *(Redação dada pela Lei nº 5.766/2023).*

a) 02 representantes (titular e suplente) do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Estado do Espírito Santo - SINDIPÃES;

b) 02 representantes (titular e suplente) do Sindicato dos Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Espírito Santo - SINDBARES;

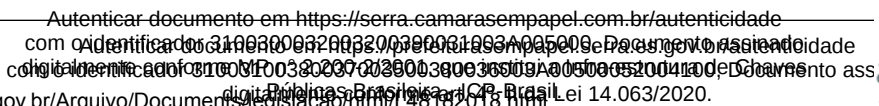
c) 02 representantes (titular e suplente) do Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado do Espírito Santo - SINDICOPES;

d) 02 representantes (titular e suplente) do Sindicato das Indústrias de Rochas Ornamentais, Cal e Calcário do Estado do Espírito Santo - SINDIROCHAS;

~~e) 01 representante (titular) da Associação dos Empresários da Serra – ASES e 01 representante (suplente) da Câmara de Dirigentes Lojistas da Serra – CDL;~~

~~f) 01 representante (titular) do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico no Espírito Santo – SINDIFER e 01 representante (suplente) do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Espírito Santo – SINDUSCON.~~

e) 2 (dois) representantes (titular e suplente) da Associação dos Empresários da Serra ( Ases); *(Redação dada pela Lei nº 5.766/2023)*



f) 2 (dois) representantes (titular e suplente) do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico no Espírito Santo- SINDIFER. ([Redação dada pela Lei nº 5.766/2023](#))

**§ 1º** Caberão às entidades representativas de classes (trabalhadores e empregadores) designarem 01 membro titular e 01 suplente para representá-los, no prazo de 30 dias, a partir da publicação da lei que cria o Conselho Municipal do Trabalho do Município da Serra.

**§ 2º** Caberão aos órgãos representantes do Governo Municipal designarem seus respectivos representantes, titular e suplente, no prazo de 30 dias, a partir da publicação da lei que cria o Conselho Municipal do Trabalho do Município da Serra.

**§ 3º** Os membros representantes das entidades serão indicados por meio de ofício endereçado à Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Trabalho – CMT, no prazo de 30 dias, a partir da publicação da lei que cria o Conselho Municipal do Trabalho do Município da Serra.

**§ 4º** Os membros do Conselho Municipal do Trabalho da Serra serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal, sendo que seus membros, titulares e suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios pela atividade exercida no Conselho.

## DO FUNCIONAMENTO

**Art. 7º** O Conselho Municipal do Trabalho - CMT será constituído por Plenário, Presidência, Vice-Presidência, Secretaria Executiva e Grupo de Apoio Permanente – GAP.

**Art. 8º** O Plenário (membros) é a instância máxima deliberativa do Conselho, cabendo-lhe exercer todas as finalidades e competências que lhe são atribuídas nos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei, bem como pronunciar previamente sobre qualquer correção das políticas aprovadas e na elaboração do seu regimento interno.

**Art. 9º** A Diretoria do Conselho Municipal do Trabalho – CMT será composta por presidente e vice-presidente.

**§ 1º** A presidência e a vice-presidência do Conselho serão exercidas em sistema de rodízio, entre as bancadas do governo, dos trabalhadores e dos empregadores.

~~**§ 2º** A eleição da presidência e da vice-presidência ocorrerá por maioria simples dos votos, 50% mais 01, atentando-se para o quórum.~~

**§ 2º** A eleição da presidência e da vice-presidência ocorrerá com no mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, atentando-se para o quórum. ([Redação dada pela Lei nº 5.766/2023](#))

**§ 3º** O mandato da presidência e da vice-presidência terá a duração de 12 meses, não sendo permitida a recondução.

**§ 4º** No caso de vacância da presidência, assume a vice-presidência, até que seja eleito um novo representante escolhido dentre os membros da mesma bancada, que completará o mandato do seu antecessor.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300032003200300001003A005009 Documento assinado  
com o identificador 3100300032003200300001003A005009 Documento assinado  
<https://prefeiturasempapel.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/nrml/48182018.html> Lei 14.063/2020.



**Art. 10** ~~A Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Trabalho será exercida por 01 servidor da Seter — Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.~~

*XII - promover a cooperação entre a Secretaria Executiva, as áreas técnicas da Prefeitura Municipal, as assessorias técnicas e os órgãos/entidades representados no*



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 0310000003200320039900010690000508. Para garantir a autenticidade  
digitalmente adicione o MPN 0310000003200320039900010690000508 ao seu documento ass  
no v br/Arquivo/Documentos digitais e publique no Portal do CP Brasil.  
Lei 14.063/2020.





## DO MANDATO DOS MEMBROS

**Art. 12** O mandato dos membros será de 03 anos, contados de sua posse, permitindo-se uma recondução.

**§ 1º** No caso de vacância dos membros, a entidade correspondente deverá indicar outro representante, que cumprirá o restante do mandato do seu antecessor.

**§ 2º** O presidente do Conselho, 60 dias antes de encerrar o mandato de cada membro, oficiará às entidades, solicitando a indicação de novos representantes.

## DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

~~**Art. 13** As reuniões ordinárias do Conselho Municipal do Trabalho - CMT serão realizadas mensalmente, em dia, hora e local marcado com antecedência, mínima, de 07 dias, sendo precedida da convocação de todos os membros.~~

**Art. 13** As reuniões ordinárias do Conselho Municipal do Trabalho (CMT) serão realizadas mensalmente, em dia, hora e local marcado com antecedência, mínima, de 5 dias úteis, precedida do envio da cópia da ata da reunião anterior, pauta e convocação da próxima assembleia, iniciadas com quórum mínimo de (2/3) dois terços de seus membros. ([Redação dada pela Lei nº 5.766/2023](#)).

**Art. 14** O Plenário reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, sendo os membros convocados com, no mínimo, 03 dias de antecedência.

~~**Art. 15** As decisões do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, 50% mais 01, com quórum mínimo, conforme definido no regimento interno e terão caráter de deliberação, aprovação ou recomendação, assinadas pelo presidente e publicadas sob a forma de resolução.~~

**Art. 15** As decisões do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos atentando para o quórum mínimo, conforme definido no regimento interno e terão caráter de deliberação, aprovação ou recomendação, assinadas pelo presidente e publicadas sob forma de resolução. ([Redação dada pela Lei nº 5.766/2023](#)).

**Art. 16** As resoluções do Conselho Municipal do Trabalho da Serra serão publicadas no Portal Oficial da Prefeitura Municipal da Serra.

## DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

**Art. 17** Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho - FMT, vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - Seter, destinado ao apoio técnico, financeiro e administrativo para execução e manutenção das ações do Sine/Serra-IMO/SD/QSP/Certificação Profissional/Orientação Profissional e outras políticas públicas que visam à empregabilidade dos serranos.

**Art. 18** O Fundo Municipal do Trabalho é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber à legislação vigente.

**Art. 19** O FMT será constituído por recursos financeiros oriundos de convênios, auxílios e subvenções, programados em seu orçamento anual, além de outras fontes em níveis municipal, estadual e federal;



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 31003000320032003000010034005009 Documento assinado  
com o identificador 31003000320032003000010034005009 Documento assinado  
<https://prefeiturasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/norma/Lei%2018.2020>  
diário Robinson Brasileiro - ICP-Brasil Lei 14.063/2020.



**Art. 21** Caberá ao Conselho Municipal do Trabalho no cumprimento de suas atribuições, aprovar o plano de aplicação e realizar trimestralmente o acompanhamento físico-financeiro do Fundo Municipal do Trabalho, referentes aos recursos financeiros disponibilizados para operacionalização da Política de Trabalho, Emprego e Renda no Município da Serra e aprovar a aplicação dos recursos.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal da Serra.

